DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: VLC-020505/000085/25

EDITAL: Concorrência Pública Presencial nº 001/2025

IMPUGNANTE: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA; CNPJ nº. 23.002.667/0001-29

ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal estabelecido pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, deve ser conhecida e analisada em seu mérito.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E OS FUNDAMENTOS PARA O NÃO ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS:

DA REGRA GERAL E DA EXCEPCIONALIDADE LEGALMENTE ADMITIDA NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços (SRP), enquanto instrumento de racionalização das contratações públicas, tem como regra geral a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, especialmente quando se cuida de objetos padronizáveis, repetitivos e de baixa complexidade técnica. Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021, em leitura sistemática e teleológica, não cristaliza tal diretriz como absoluta, admitindo, de forma excepcional e devidamente motivada, a adoção de outros critérios de julgamento quando a natureza do objeto assim o exigir.

Com efeito, o legislador ordinário reconheceu que determinadas contratações públicas, ainda que sujeitas à lógica do SRP, envolvem elevada complexidade técnica, intelectual e multidisciplinar, cuja adequada execução não pode ser aferida exclusivamente por parâmetros econômicos, sob pena de comprometimento do interesse público primário.

DA COMPATIBILIDADE JURÍDICA ENTRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E O CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO

Não há, no ordenamento jurídico vigente, qualquer vedação expressa ou implícita que impeça a utilização do critério de julgamento por técnica e preço no âmbito do Sistema de Registro de Preços, desde que observados os pressupostos legais, notadamente:

a) a complexidade do objeto,

b) a necessidade de avaliação qualitativa das propostas, e

c) a motivação expressa da Administração, consubstanciada em despacho fundamentado da autoridade competente.

A alegação de incompatibilidade absoluta entre SRP e técnica e preço não encontra respaldo normativo. Ao revés, tal entendimento representaria interpretação restritiva indevida, em frontal desacordo com os princípios da eficiência, do planejamento, da motivação e da supremacia do interesse público, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA AO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO

A escolha da Concorrência Pública revela-se não apenas adequada, mas juridicamente necessária, uma vez que o critério de julgamento por técnica e preço não se compatibiliza com a modalidade pregão, cujo rito simplificado admite, por imposição legal, apenas o julgamento pelo menor preço ou maior desconto.

Assim, ao optar pela Concorrência Pública, o Município de Valença observa rigorosamente o modelo legal, assegurando maior amplitude competitiva, julgamento técnico qualificado e plena observância aos princípios do contraditório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa sob perspectiva global.

DA NATUREZA COMPLEXA, INTELECTUAL E MULTIDISCIPLINAR DO OBJETO LICITADO

O objeto do certame (consistente na futura e eventual prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, envolvendo a elaboração e execução de projetos técnicos de arquitetura e engenharia em múltiplas disciplinas) ostenta inequívoco grau de complexidade técnica, intelectual e operacional. Trata-se de contratação que abrange, entre outros aspectos:

a) projetos arquitetônicos, estruturais, elétricos, hidráulico-sanitários, de drenagem, pavimentação, contenções e acessibilidade;

b) elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio;

c) realização de levantamentos topográficos e geodésicos;

d) utilização de tecnologias avançadas, como aerofotogrametria, drones e LIDAR;

e) produção de laudos, pareceres técnicos, memoriais descritivos, orçamentos, cronogramas físico-financeiros e relatórios técnicos especializados.

Diante desse cenário, é absolutamente inadequado reduzir o julgamento das propostas a um critério meramente econômico, sob pena de banalização da técnica, precarização da contratação e risco concreto à eficiência e à segurança das futuras obras públicas.

DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A seleção da proposta mais vantajosa, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com a simples escolha do menor preço, mas exige análise global, que considere qualidade técnica, capacidade operacional, metodologia de execução e experiência comprovada.

No caso concreto, a Administração Pública Municipal demonstrou, de forma robusta ao longo dos autos, que a adequada prestação dos serviços pretendidos depende diretamente da qualificação técnica dos licitantes, da consistência metodológica das soluções apresentadas e da confiabilidade dos projetos a serem produzidos.

Assim, o critério de técnica e preço revela-se não apenas legítimo, mas imprescindível à tutela do interesse público, especialmente quando se busca mitigar riscos de retrabalho, aditivos excessivos, falhas de projeto e desperdício de recursos públicos.

DA COMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM A NATUREZA EVENTUAL E IMPREVISÍVEL DA DEMANDA

O uso do Sistema de Registro de Preços, no caso em apreço, mostra-se plenamente justificado em razão da necessidade periódica, porém imprevisível, de contratação dos serviços técnicos especializados, condicionada à disponibilidade orçamentária e às demandas concretas da Administração Municipal.

A adoção do SRP permite planejamento eficiente, flexibilidade administrativa e racionalização das contratações, sem prejuízo da exigência de elevado padrão técnico, o que reforça, e não enfraquece, a compatibilidade do sistema com o critério de técnica e preço.

DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA OPÇÃO DO ENTE PÚBLICO

Ressalte-se, por fim, que a Administração Pública do Município de Valença exerceu regularmente sua discricionariedade técnica, devidamente motivada, ao optar pela Concorrência Pública, pelo critério de técnica e preço e pela utilização do Sistema de Registro de Preços.

Tal escolha encontra respaldo direto na legislação vigente, na doutrina administrativa contemporânea e nos princípios que regem a Administração Pública, inexistindo qualquer afronta ao ordenamento jurídico ou violação a direitos dos potenciais licitantes.

DO AMPARO LEGAL PARA A ADOÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

A opção administrativa pela realização do certame sob a modalidade Concorrência Pública, com critério de julgamento por técnica e preço, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, encontra respaldo direto, expresso e sistematicamente coerente na Lei nº 14.133/2021, não se sustentando a tese de incompatibilidade aventada pela impugnante.

No tocante às assertivas da impugnante quanto ao Sistema de Registro de Preços, o art. 82, caput, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente sua utilização para contratações futuras e eventuais, notadamente quando a demanda for frequente, porém de quantitativos incertos, como ocorre no presente caso, em que a necessidade de serviços técnicos de engenharia depende de fatores supervenientes, planejamento orçamentário e prioridades administrativas variáveis.

Ressalte-se que o art. 82, §2º, ao disciplinar o SRP, não impõe qualquer limitação quanto ao critério de julgamento, tampouco veda a adoção da técnica e preço, exigindo apenas que a escolha do sistema seja devidamente motivada, o que se encontra plenamente atendido, em consonância com os ditames legais, especialmente nos princípios do planejamento, da eficiência, da motivação, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como diretriz fundamental das contratações públicas a busca da proposta mais vantajosa sob a ótica do ciclo de vida do objeto, o que, em contratações de elevada complexidade técnica, pressupõe necessariamente a ponderação entre qualidade técnica e preço, sendo insuficiente e potencialmente lesivo ao interesse público o julgamento exclusivo pelo menor valor ofertado.

Por fim, a discricionariedade técnica exercida pela Administração encontra respaldo no art. 18, que impõe à fase preparatória do certame a adequada caracterização do objeto, a justificativa da solução adotada e a demonstração de sua aderência ao interesse público, requisitos que foram integralmente observados no presente procedimento, afastando qualquer alegação de ilegalidade ou desvio de finalidade.

Dessa forma, à luz da Lei nº 14.133/2021, resta juridicamente incontestável a plena compatibilidade entre a Concorrência Pública, o critério de julgamento por técnica e preço e o Sistema de Registro de Preços, especialmente quando o objeto licitado ostenta elevada complexidade técnica, natureza intelectual e demanda eventual, como ocorre no certame promovido pelo Município de Valença

Conclusão: Em nome da eficiência e da proteção ao patrimônio público, a Administração mantém as exigências. O interesse em contratar a melhor técnica para o Município sobrepõe-se à tentativa da empresa de flexibilizar o edital em benefício próprio. **Pedido Indeferido.**

DA EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIAS (LIDAR, DRONE E BIM)

Quanto à alegação de restrição à competitividade pelo uso de tecnologias modernas, a Administração Municipal fundamenta-se no Art. 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite exigências essenciais ao cumprimento do objeto. A topografia complexa de Valença exige o uso de LIDAR e BIM para evitar erros de projeto que resultariam em aditivos e prejuízos futuros. Observa-se que a impugnante busca moldar o Edital aos seus próprios termos e limitações técnicas. A Prefeitura optou pela forma mais relevante para o erário, não cabendo ao licitante tentar reduzir o nível tecnológico exigido pela Administração em benefício próprio.

Discricionariedade e Necessidade Técnica (Art. 67, §1º): A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 67, §1º, autoriza a Administração a exigir requisitos de capacidade técnico-operacional que sejam essenciais ao cumprimento do objeto. O relevo do Município de Valença/RJ exige precisão centimétrica para projetos de contenção. O uso do LIDAR e do BIM (este último, inclusive, incentivado pelo Decreto Federal nº 10.306/2020) garante

que o erário não gaste com projetos imprecisos que geram aditivos de custo em fase de obra.

Inexistência de Restrição: A Administração admite o somatório de atestados, o que permite a ampla participação. O que a impugnante classifica como "novidade" é, na verdade, o padrão de excelência atual do mercado de engenharia consultiva, necessário para a segurança da população de Valença.

Não cabe ao licitante definir quais tecnologias a Prefeitura deve ou não utilizar. A Administração Pública optou pela forma mais correta, moderna e relevante para o erário, priorizando a qualidade técnica que evitará desperdícios futuros, em vez de ceder a conveniências particulares que visam apenas facilitar a participação de empresas que não se atualizaram tecnologicamente.

Conclusão: Em nome da eficiência e da proteção ao patrimônio público, a Administração mantém as exigências. O interesse em contratar a melhor técnica para o Município sobrepõe-se à tentativa da empresa de flexibilizar o edital em benefício próprio. **Pedido Indeferido.**

DA COMPETÊNCIA PROFISSIONAL (ENGENHEIRO CIVIL E ARQUITETO)

A impugnante pleiteia a exclusividade de Arquitetos para os projetos. Todavia, conforme a Lei Federal nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.010/2005, o Engenheiro Civil possui plena atribuição para elaborar projetos de edificações e arquitetônicos. Restringir a participação ao CAU seria criar uma reserva de mercado ilegal e restritiva. A Administração aceita profissionais de ambos os conselhos (CREA ou CAU), desde que habilitados. Mais uma vez, a impugnante tenta moldar o edital para restringir a concorrência em vez de se adequar à ampla competitividade permitida por lei.

Das Atribuições Profissionais (Lei nº 5.194/1966 e Resolução CONFEA nº 1.010/2005): A Administração Municipal reafirma que o Engenheiro Civil possui competência legal plena para o projeto e execução de edificações, o que engloba a disciplina de arquitetura técnica e estrutural. A criação do CAU pela Lei nº 12.378/2010 não revogou as competências já consolidadas dos Engenheiros Civis no sistema CONFEA/CREA para esses serviços.

Do Princípio da Ampla Competitividade: Exigir exclusivamente um profissional Arquiteto para um serviço que pode ser tecnicamente desempenhado por um Engenheiro Civil (e vice-versa) criaria uma barreira artificial à participação, ferindo o caráter competitivo do certame. O Edital é inclusivo: aceita ambos, desde que comprovem acervo técnico.

Da Tentativa de Moldar o Edital e Criar Reserva de Mercado: Fica evidente que a impugnante pretende, mais uma vez, moldar o edital conforme seus interesses particulares, tentando impor uma reserva de mercado que a legislação não prevê.

Ao alegar "conivência com exercício ilegal", a empresa desconsidera as resoluções vigentes do CONFEA e tenta induzir a Administração ao erro.

A Administração Pública optou pela forma mais relevante para o erário, garantindo que o Município tenha acesso a um leque maior de profissionais qualificados, sem se sujeitar a corporativismos que visam apenas restringir o número de licitantes aptos.

Conclusão: A Administração mantém a redação do edital que permite a responsabilidade técnica tanto por Engenheiros quanto por Arquitetos. A escolha baseia-se na legalidade e na busca pela proposta mais vantajosa, rejeitando a tentativa da impugnante de reduzir a competitividade do certame por meio de interpretações restritivas da lei. **Pedido Indeferido.**

DECISÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide CONHECER a impugnação interposta pela empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, vez que tempestiva e NO MÉRITO, NÃO ACOLHÊ-LA pelas razões anteriormente aduzidas e DECIDO pelo INDEFERIMENTO TOTAL da impugnação.

Fica demonstrado que as exigências do edital visam a modernização técnica e a proteção do patrimônio público, rejeitando-se qualquer tentativa de adequar o certame às conveniências particulares de licitantes específicos.

Destarte, FICA MANTIDA A SESSÃO PÚBLICA para o dia 28 de janeiro de 2026, às 10h00min.

Valença/RJ, 27 de janeiro de 2026.

VANESSA CRISTINA PEREIRA FRAGA:08689274731

Assinado de forma digital por VANESSA CRISTINA PEREIRA FRAGA:08689274731
Dados: 2026.01.27 13:36:28 -03'00'

Vanessa Cristina Pereira Fraga

Agente de Contratação / Comissão de Licitação